



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016652-08.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MOACIR LUCAS JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16505

Apelação Cível nº 1016652-08.2024.8.26.0011

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Pinheiros - 2ª Vara Cível

Apelante: Moacir Lucas Junior

Apelado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Juíza: Renata Soubhie Nogueira Borio.

APELAÇÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E POR DANOS MORAIS. Contrato de transporte de pessoas. Aplicativo “Uber”. Autor que alega ter tido sua conta de motorista indevidamente descadastrada pela empresa. Demanda julgada improcedente. Apelação do autor reiterando os pedidos formulados na inicial. Descumprimento dos termos do Código de Conduta da “Uber” e, por consequência, do contrato firmado. Possibilidade de rescisão unilateral sem qualquer aviso prévio. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 189/194, que julgou improcedente os pedidos da ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita.

Sustenta o autor, ora apelante, ser cadastrado no aplicativo oferecido pela ré, para atuar como motorista. Aduz que é abusivo seu descredenciamento com fundamento no descumprimento dos Termos de Uso do aplicativo. Postula o provimento do recurso e a procedência dos pedidos para que a ré seja condenada ao pagamento de lucros cessantes até a data de seu desbloqueio, bem como ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 197/217).

Recurso regularmente processado, com isenção do preparo e respondido (fls. 221/253).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana,

23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Na espécie, restou demonstrado que o autor atuava como motorista parceiro da empresa ré e que em fevereiro 2024 foi comunicado acerca do encerramento da parceria em fundamento na violação de políticas e regras estabelecidas para a execução do contrato.

Cumpra obter-se que a cláusula 12.2 dos “Termos e Condições Gerais” prevê a possibilidade de rescisão da parceria imediatamente, sem dar qualquer motivo, mediante aviso prévio ou ainda imediatamente, sem aviso prévio, por violação do contrato ou dos termos suplementares pelo cliente.

Portanto, há previsão para o descredenciamento nos Termos de Uso da empresa ré e a plataforma se reserva no direito de coletar e compartilhar informações sobre os motoristas, podendo, ainda, de tempos em tempos, efetuar verificações de segurança, além de desativar a plataforma sem aviso prévio pelo descumprimento do Código de Conduta.

Os termos contratuais e a conduta da ré não são abusivos nem discriminatórios como defende o apelante, mas amplamente amparados no fato de que a ré não pode ser compelida a manter o autor apelante em sua plataforma, se não lhe for

conveniente, dada a liberdade contratual, nos termos do artigo 421, caput, do Código Civil, que decorre do princípio da autonomia da vontade.

Segundo a melhor doutrina: “(...) sempre foi e continuará sendo o objetivo maior dos negócios a vantagem antevista e perseguida. A idéia de igualdade das prestações, que é o pressuposto da justiça contratual, geraria uma estagnação e um esmorecimento nos ânimos. (...) Em resumo, sem uma margem de lucro e um clima de estabilidade no firmado, o comércio não desenvolveria e não existiria motivação para o progresso. De resto, há certa impraticabilidade na fixação do justo preço para todas as coisas, diante da diversidade de conceitos sobre valor e estimativa dos bens. Por isso, é inderrogável a liberdade contratual. Assegura-se, em tese, ampla liberdade às pessoas para estipular as cláusulas que lhe interessam. Torna-se o contrato verdadeira norma jurídica, fazendo lei entre as partes.” (Arnaldo Rizzardo CONTRATOS - 19ª ed. - Rio de Janeiro - Forense 2021 - pág. 18/19).

Verifica-se que as razões recursais não infirmam os fundamentos da sentença quanto ao descumprimento das obrigações contratuais, devem, assim, serem ratificados:

“Ademais, o autor não forneceu os documentos solicitados pela ré, qual seja, a certidão de objeto e pé do processo criminal, a fim de analisar o pedido de revisão do autor junto ao aplicativo (fls. 73).

Embora o processo esteja arquivado, a conduta da ré deve ser considerada lícita, uma vez que o autor deixou de atender os requisitos do Termo de Uso da ré, posto que há apontamento criminal em nome do autor (fls. 64).

Ademais, em que pese o autor alegue que o descredenciamento da conta foi indevido, observo que houve motivo justificado para o descredenciamento na plataforma digital da ré, uma vez que o autor teve conduta incompatível com as normas do Termo de Uso da ré, fato que foi demonstrado na defesa da ré.

Ademais, a ré notificou o autor sobre o motivo do descredenciamento do

autor em sua plataforma digital (fls. 74/75).

Isso significa dizer que a ré, realizando esse tipo de procedimento, está zelando pela prestação dos serviços e a segurança dos passageiros que usam o aplicativo da ré.

Não obstante o autor alegar que seu descredenciamento ocorreu de forma sumária, é importante anotar que o autor infringiu os termos de uso da ré tendo má conduta, tendo o autor ciência do motivo de descredenciamento e a ré agiu no exercício regular de um direito seu, caindo por terra a versão trazida na inicial.

Logo, observa-se que a medida não se deu de maneira aleatória, mas sim diante do descumprimento de uma das condições do contrato, não podendo ser considerada desproporcional, tampouco injustificada.

Desta maneira, não havendo nenhuma conduta ilícita praticada pela ré, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Neste sentido, em caso análogo já decidiu o Eg. TJSP:” (fls. 191/192).

A Colenda Câmara já decidiu casos semelhantes no seguinte sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Pretensão à inserção no quadro de motoristas do aplicativo mantido pela ré, por não haver condenação criminal transitada em julgado ainda. Fato que, de qualquer forma, afronta o Código de Conduta da Uber. Verificações de segurança, coleta e compartilhamento de informações e rescisão do contrato previstos nos Termos de Uso da empresa da ré. Recusa que não se mostra abusiva nem discriminatória, dada a liberdade contratual que decorre do princípio da autonomia da vontade. Ré que não pode ser compelida a contratar com o autor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1010295-87.2021.8.26.0602, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ALFREDO ATTÍE, j. 29/11/2021).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E POR DANOS MORAIS C.C TUTELA DE URGÊNCIA. Contrato de transporte de pessoas. Aplicativo "Uber". Autor que alega ter tido sua conta de motorista indevidamente descadastrada pela empresa. Demanda julgada improcedente. Apelação do autor reiterando os pedidos formulados na inicial. Descumprimento dos termos do Código de Conduta da Uber e, por consequência, do contrato firmado. Possibilidade de rescisão unilateral sem qualquer aviso prévio. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1004928-49.2020.8.26.0010, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. NUNCIO THEOPHILO NETO, j. 10/11/2021).

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que: "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a Justiça Gratuita.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso

é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator